

# DIREITOS, ELO SOCIAL E RECONHECIMENTO: apontamentos etnográficos a partir do contexto de privação de liberdade no Distrito Federal

Carolina Barreto Lemos<sup>1</sup>



Marcus Cardoso<sup>2</sup>

## Palavras-Chave

reconhecimento / elo social / cidadania / privação de liberdade / direitos

## SUMÁRIO

**1. Introdução. 2. Formas de tratamento nas cadeias do Distrito Federal. 2.1. As internas mentem: desqualificação e exclusão discursiva na cadeia. 3. Direito, elo social e reconhecimento. 4. Referências.**

## Resumo

Neste texto, pretendemos demonstrar que a dimensão interpessoal do direito, que frequentemente se traduz em demandas por reconhecimento, é imprescindível para a compreensão da forma como violações a

direitos formais são vividos e percebidos por atores sociais. No contexto etnográfico aqui analisado, as unidades de privação de liberdade do Distrito Federal, a recorrência das narrativas e situações em campo que se reportavam à qualidade do elo social apontam para padrões sistemáticos de desconsideração e exclusão discursiva no espaço das cadeias locais que não podem ser adequadamente apreendidas por meio do idioma jurídico-legal, na medida em que representam, para além da violação a direitos positivados, um ataque a dimensões fundamentais da integridade pessoal dos interlocutores. As normatividades que permeiam as relações sociais, e que são pautadas por expectativas de tratamento digno e respeito mútuo, são, portanto, um aspecto central do processo de concretização dos direitos que se vinculam aos componentes civis da cidadania.

<sup>1</sup> Pesquisadora colaboradora do Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade de Brasília.

<sup>2</sup> Professor adjunto do Programa de Pós-Graduação em Estudos de Fronteira da Universidade Federal do Amapá e bolsista CAPES/PRO-CAD Amazônia.

# RIGHTS, SOCIAL BOND AND RECOGNITION: ethnographic notes in the context of the penitentiary system of the Federal District

*Carolina Barreto Lemos*



*Marcus Cardoso*

## Keywords

recognition / social bond /  
citizenship / incarceration / rights

## Abstract

In this text, we intend to demonstrate that the interpersonal dimension of citizenship, which frequently translates into demands for recognition, is vital in order to comprehend how social actors live and perceive violations of rights. In this ethnographic context, the prisons of the Federal District, the recurrence of narratives and field observations that referred to the quality of

social bonds point to systematic patterns of disrespect and discursive exclusion in these institutions. We argue that these cannot be adequately apprehended by the legal terminology, since they represent, beyond the violation of formal rights, an attack against fundamental dimensions of the personal integrity of imprisoned people. The moralities that pervade social relations, and which are marked by expectations of fair treatment and mutual respect, are, thus, a central aspect of the consolidation of rights that refer to the civil components of citizenship.

## 1. INTRODUÇÃO

Não obstante o processo de democratização política no Brasil a partir da década de 1980, os componentes civis da cidadania<sup>3</sup> continuam a ser sistematicamente violados por meio de práticas institucionais que contrariam diretamente os princípios fundamentais de um Estado de Direito (Caldeira & Houston, 1999).

No âmbito da justiça criminal, pesquisas empíricas revelam que essa realidade se reatualiza diariamente em todas as suas dimensões, desde a truculência das práticas policiais aos padrões arbitrários e discriminatórios que caracterizam a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário de modo geral (Amparo-Alves, 2010; Caldeira & Houston, 1999; Cardoso, 2014a e 2014b; Flauzina, Freitas, Pires & Vieira, 2015; Jacobo, 2012; Kant de Lima, 2003; Lemos, 2018). Neste texto, gostaríamos de nos concentrar nas percepções de mulheres e homens sobre práticas institucionais no âmbito de unidades de privação de liberdade do Distrito Federal, chamando atenção para o modo como as violações a direitos são vividos e representados por esses atores sociais.

O trabalho de campo revelou que os protestos sociais<sup>4</sup> formulados por estes atores em um contexto de violações sistemáticas a direitos nem sempre são expressados através de uma gramática jurídico-formal, mas por meio de relatos de experiências em que suas “noções intuitivas [ou nativas] de justiça” (Honneth, 2007) são violadas. Neste sentido, diferentes autores (Cardoso, 2014b; Cardoso de Oliveira, 2018; Honneth, 2007)

destacaram a importância de se manter atento aos sentidos simbólicos das percepções de atores sociais em contextos de vulnerabilidade social, marcados principalmente pela pobreza e dificuldade de acesso a direitos. A impossibilidade de articular adequadamente essas experiências de injustiça nos termos do idioma jurídico-legal revela uma importante diferença entre a dimensão moral e legal do direito (Cardoso de Oliveira, 2011a). Enquanto esta última estaria atrelada ao desrespeito a direitos positivados, a primeira seria marcada por noções de justiça calcadas em expectativas de consideração à pessoa.

A recorrência das narrativas e situações em campo que se reportavam à qualidade do elo social no contexto do *puxar pena*<sup>5</sup> apontam, desse modo, para padrões sistemáticos de desconsideração e exclusão discursiva no espaço das cadeias locais que não podem ser adequadamente apreendidas por meio do idioma jurídico-legal, na medida em que representam, para além da violação a direitos positivados, um ataque a dimensões fundamentais da integridade pessoal dos/as interlocutores/as Honneth (1992). O modo como essas experiências são formuladas neste contexto etnográfico evidencia a importância da dimensão interpessoal do direito, marcada por expectativas de consideração e tratamento digno, para a compreensão dos dilemas de cidadania no Brasil.

Para Honneth (1992), o cerne das experiências de injustiça moral está associado à ideia de que uma parte importante da nossa identidade é construída de modo intersubjetivo

<sup>3</sup> Caldeira e Houston (1999) distinguem, a partir da tipologia de Marshall, entre componentes civis, políticos, socio-econômicos e culturais da cidadania. Os componentes civis se referem à esfera dos direitos, práticas e valores que dizem respeito à liberdade, positiva e negativa, e à justiça como meio para assegurar todos os outros direitos.

<sup>4</sup> Protestos sociais refere-se aqui tanto às demandas por direitos quanto aos relatos de experiência de violência ou injustiça formulados por estes grupos.

<sup>5</sup> Ao longo deste texto, o uso de itálico indicará uma fala ou categoria nativa. A categoria *puxar pena* transcende o conceito legal “cumprir pena”; ela abarca a própria da experiência do encarceramento, cujas múltiplas dimensões não podem ser reduzidas a um conceito jurídico formal, já que abrangem os mais diversos aspectos constitutivos da vivência e socialização humana. Os sentidos que o *puxar pena* assume na vida de interlocutoras/es foram analisados em profundidade em Lemos, 2017.

por meio do reconhecimento social, ou seja, o reconhecimento recíproco das pessoas como entes morais – pessoas dignas – que merecem ser respeitadas. As expectativas de reconhecimento mútuo nas interações sociais representam, portanto, uma dimensão moral do direito que não pode ser capturada pela gramática legal na medida em que se reporta às normatividades que permeiam as relações interpessoais, cuja expressão pode ser identificada, por exemplo, nas relações de troca que estruturam os vínculos sociais em diferentes sociedades (Godbout, 1998; Mauss, 2003).

Honneth (1992; 2007) identifica três dimensões fundamentais do reconhecimento social que dizem respeito ao desenvolvimento da identidade pessoal: (i) aquela mais fundamental, presente nas relações íntimas de amor, proteção e cuidado, como a relação entre a criança e seus pais; (ii) aquela atrelada ao acesso a direitos, o que implica o reconhecimento da pessoa como moralmente responsável – “accountable” – e, portanto, como sujeito de direitos; (iii) aquela associada à estima (ou valor) social do sujeito, ou seja, ao reconhecimento de suas habilidades e realizações. Paralelamente às dimensões fundamentais do reconhecimento social, o autor diferencia três formas de desconsideração – ou desrespeito – que podem perturbar a integridade pessoal: (i) as agressões à integridade física, a mais grave e destrutiva forma de desconsideração, pois perturba a relação fundamental entre o sujeito e seu corpo, interrompendo o processo de construção de uma imagem positiva sobre si no plano corpóreo; (ii) a exclusão social e a negação de direitos, que se caracteriza pelo não reconhecimento de pessoas como sujeitos portadores de direitos; (iii) a degradação e a ofensa (ou insulto), que rebaixam

a estima e o valor social de grupos ou indivíduos e perturbam o senso de autorrealização necessário para forjar uma compreensão positiva de si mesmo ou de seu grupo social. Como veremos, no contexto das cadeias locais, mulheres e homens são recorrentemente submetidos a essas três formas de desconsideração, configurando o que nomeamos como uma experiência radical de desconsideração (Lemos, 2019).

Para compreender adequadamente como se dão as experiências de desconsideração neste contexto etnográfico, e as violações a direitos a elas articuladas, é preciso dar especial atenção aos sentimentos “enquanto expressão de percepções ou representações socialmente compartilhadas, conectadas com as intuições morais dos atores” (Cardoso de Oliveira, 2011a: 21). Isso porque, como indicamos acima, em contextos em que diferentes dimensões do reconhecimento são ameaçadas, não se pode traduzir essa experiência em termos estritamente legais, sob risco de invisibilizar estruturas de exclusão social que não podem ser reduzidas a definições jurídico-formais.

No contexto brasileiro, há ainda uma particularidade quando se reflete sobre a dimensão moral da cidadania a partir da perspectiva de relatos de experiências de desconsideração. Os/as cidadãos/ãs que são, com maior frequência, alvo de violência – ofensas morais que podem ou não ser acompanhadas de uma lesão corporal – no âmbito do Estado e da sociedade civil fazem parte de grupos sociais – que, no cenário urbano, são compostos preponderantemente por homens e mulheres negros moradores de favelas e bairros periféricos e/ou pobres – cujos direitos civis e sociais são historicamente violados e negados. A associação en-

tre as lesões às dimensões morais e legais da cidadania no Brasil revela, portanto, uma grave situação de “déficit de cidadania” (Cardoso de Oliveira, 2011a: 25) que atua de modo discriminatório, já que o não reconhecimento destes cidadãos como pessoas dignas – ou mesmo *humanas*, como veremos adiante – autoriza e naturaliza, aos olhos do Estado e da sociedade civil, o sistemático desrespeito a seus direitos e os atos de violência contra eles(as) praticados.

A partir dessa peculiaridade do contexto nacional, Cardoso de Oliveira (2011a; 2018) identifica uma desarticulação entre espaço público e esfera pública<sup>6</sup>. Para este autor, a convivência harmônica entre a noção abstrata de igualdade no plano da esfera pública, expressão maior da ideologia individualista moderna (Dumont, 1983), e as diferenças de tratamento no espaço público – o que não só permite a concessão de privilégios a parcelas da população, como também o sistemático desrespeito a direitos civis de outra – só é possível porque coexistem no país duas concepções de igualdade: a primeira concebe igualdade como tratamento diferenciado e é melhor expressa pela formulação de Rui Barbosa, “segundo a qual se deve tratar desigualmente os desiguais na medida em que se desiguam”; a segunda caracteriza igualdade como tratamento uniforme, mais em acordo com os princípios modernos da cidadania. A disparidade de tratamento no âmbito do espaço público revela um aspecto importante para compreensão da cidadania no Brasil: a atribuição diferencial de status social no âmbito de instituições públicas e da sociedade civil, legitimando a negação da dignidade

<sup>6</sup>“Enquanto a esfera pública pode ser definida como o universo discursivo onde normas, projetos e concepções de mundo são publicizados e estão sujeitos ao exame ou debate público (Habermas, 1991), o espaço público é aqui tomado como o campo de relações situadas fora do contexto doméstico ou da intimidade onde as interações sociais efetivamente têm lugar” (Cardoso de Oliveira, 2011a: 166).

de determinados estratos da população.

Associado a este fenômeno, é possível identificar um processo sistemático de “exclusão discursiva”, caracterizado pela dificuldade de nossas instituições públicas em ouvir adequadamente as demandas de determinados segmentos de nossa população (Cardoso de Oliveira, 2011b; Lemos, 2017). Gostaríamos de propor, a partir da análise do contexto local, que essa “exclusão discursiva” é possível não apenas por meio da restrição ao acesso aos instrumentos adequados para formular demandas no âmbito do espaço público, como pela inferiorização (Cardoso de Oliveira, 2011b) e consequente desqualificação da fala dos sujeitos quando encontram meios legítimos para publicizar suas reivindicações, não permitindo que sejam efetivamente ouvidos.

Este trabalho é o resultado de uma pesquisa de campo, realizada entre 2014 e 2018, com mulheres e homens que *puxavam pena* no Distrito Federal<sup>7</sup>. O trabalho de campo teve um caráter multifacetado devido às diversas dificuldades de acesso a este. Foram realizadas, em um primeiro momento, 29 entrevistas com 12 mulheres e 10 homens em privação de liberdade no Distrito Federal. As entrevistas foram profundas e semi-estruturadas, com duração entre 60 e 120 minutos. Todas foram realizadas com privacidade e registradas com gravador de som. Das entrevistas, 8 foram realizadas com mulheres que *puxavam pena* no regime fechado na Penitenciária Feminina do Distrito Federal, conhecida como *Colmeia*. As restantes foram realizadas com mulheres e homens que cumpriam pena no regime semi-aberto ou aberto, ou que estavam em liberdade

<sup>7</sup> A pesquisa de campo foi realizada por Carolina Barreto Lemos, no âmbito dos Programas de Pós-graduação da Faculdade de Direito e do Departamento de Antropologia da Universidade de Brasília, com financiamento do CNPq. A análise dos dados foi feita por Carolina Barreto Lemos e Marcus Cardoso.

condicional, que trabalhavam em órgãos vinculados ao Ministério da Justiça<sup>8</sup>.

Depois da fase das entrevistas, a pesquisadora atuou – entre os anos 2015 e 2018 – como advogada nas cadeias locais, o que permitiu uma perspectiva singular sobre o campo e o acesso mais regular às unidades prisionais<sup>9</sup>. A atuação como advogada nas prisões locais foi motivada, em grande medida, pela nova prisão e incriminação de uma das interlocutoras de campo, Helena<sup>10</sup>, que então pediu assistência para recorrer da sua sentença de primeira instância. As visitas a Helena como advogada acabaram se tornando uma oportunidade de pesquisa, na medida em que outras interlocutoras passaram a também demandar assistência jurídica para si e para seus companheiros, o que permitiu também a inserção como advogada nos presídios masculinos. A assistência jurídica foi feita em caráter pro bono e apenas aqueles/as assistidos/as que aceitaram participar da pesquisa se tornaram interlocutores para fins de coleta e análise de dados, resguardado o anonimato.

## 2. FORMAS DE TRATAMENTO NAS CADEIAS DO DISTRITO FEDERAL

Todos os/as interlocutores/as de campo têm uma avaliação geral negativa das formas de tratamento nas cadeias da Capital. Neste item, buscamos compreender, por meio da análise de suas narrativas e de situações vividas em campo, quais os fatores mais determinantes para essa insatisfação. Para isso, destacaremos, em um primeiro momento, quais práticas institucionais são questionadas com maior recorrência pelos/as inter-

locutores/as, para, em seguida, analisar os principais motivos pelos quais geram insatisfação. Veremos que, ainda que as práticas em si variem um pouco de presídio para presídio, assumem para os interlocutores e interlocutoras significados semelhantes, sendo frequentemente percebidas como formas de *humilhação* e *constrangimento* que rebaixam seu valor social e moral e violam expectativas normativas de consideração e tratamento digno.

As narrativas que analisamos neste item representam diferentes dimensões do *puxar pena*: referem-se ora a procedimentos institucionais, ora às relações entre agentes e *presos* e *presas*, ora às próprias condições materiais de vida nas cadeias. Ainda que nem sempre decorram de condutas individuais, esses diferentes aspectos são frequentemente vividos pelos atores sociais como formas de desconsideração que agredem sua integridade pessoal e relativizam mesmo seu status de *humano*.

Todos/as os/as interlocutores/as chamaram atenção para as péssimas condições de acomodação, higiene e alimentação nos presídios locais, principalmente nos locais de cumprimento de pena no regime fechado e de detenção provisória. Relatam que, sem iluminação e ventilação adequadas, as celas são úmidas e frias no inverno e quentes e abafadas no verão, além da frequente incidência de mofo. As camas – as *jegas* – são feitas de concreto, com apenas um fino colchão em cima; o banheiro – o *boi* – é um buraco no chão no fundo da cela, sem descarga ou assento; o chuveiro, um cano de água gelada localizada logo acima do *boi*. À noite, aqueles/as que não têm *jegas* – geralmente o número de moradores nas celas das alas de regime fechado e detenção provisória é

<sup>8</sup> A alocação dessas pessoas nesses órgãos era realizada por meio de um convenio com a Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do DF.

<sup>9</sup> Este trabalho de campo foi descrito e analisado em profundidade em Lemos, 2017.

<sup>10</sup> Os nomes atribuídos aos/as interlocutores/as neste artigo são fictícios.



duas ou mesmo três vezes maior que o de camas – estendem seus colchões no chão para dormir. Luís, por exemplo, relata que, quando esteve preso no Centro de Detenção Provisória (CDP), houveram ocasiões em que os moradores tiveram que “revezar o chão para dormir”, na medida em que não havia espaço suficiente para todos deitarem ao mesmo tempo.

Outro ponto de descontentamento entre os/as interlocutores/as se refere à alimentação nos presídios, que é fornecida por empresas terceirizadas. Contam que é comum a comida vir crua, estragada ou azeda: **É a pior xepa**<sup>11</sup>, *acho que nem porco não come aquela xepa* (Helena). Durante uma de nossas conversas, Luciano narrou que, enquanto esteve preso no *Cascavel*<sup>12</sup>, frequentemente os homens reclamavam com a *polícia*<sup>13</sup> sobre a *xepa* e pediam que fosse trocada. Entretanto, além de não terem seus pedidos atendidos, contou que houveram ocasiões em que aqueles que haviam reclamado foram depois mandados para o *castigo*<sup>14</sup>, por *incentivaram a massa*<sup>15</sup>.

As formas de chamamento nas cadeias era igualmente um aspecto recorrente nas conversas com interlocutores/as, o que também foi observado durante as incursões a campo. Predominam as formas impessoais de chamamento, como *interno/interna* ou *preso/presa*, e são comuns as ofensas e xingamentos, como destaca Helena: *A gente fica revoltado lá dentro, ainda mais quando a*

*polícia xinga a gente: “nojenta”, “porca”, “nunca vai ser outra pessoa quando você sair”*. Sobre o período em que ficou preso no Centro de Detenção Provisória (CDP), Francisco destacou: *Você precisa ver que judiação, chega xingando de mulambo, de tudo quanto é nome. Xinga e bota lá embaixo.* (Francisco).

Narrativas de violência sistemática durante as revistas das celas – por meio do uso de spray de pimenta, do descarte de comida dentro do *boi* e da destruição de pertences pessoais e colchões – e as intervenções no pátio de banho de sol – mediante o uso indiscriminado de balas de borracha, cassete e bombas de efeito moral – são igualmente marcantes. Luís, que passou três anos e sete meses preso provisoriamente no CDP, relatou a ocasião de uma invasão da DPOE<sup>16</sup> no pátio em que foram obrigados/as a permanecer sentados debaixo do sol por várias horas:

Deixa a gente ali às vezes horas no pátio, igual uma vez a gente ficou das nove da manhã até as cinco horas da tarde no pátio sem poder se mexer. Inclusive até a posição que eles colocam a gente é constrangedora, né, porque eles colocam a gente sentado, com a cabeça entre as pernas, aí você imagina ficar de baixo dum solzão de rachar das nove da manhã até cinco horas da tarde? No outro dia tava todo mundo despelando.

A adoção do uniforme na *Colmeia*, a partir de 2014, era outro ponto de grande insatisfação entre minhas interlocutoras, que, de modo unânime, avaliavam negativamente a medida. O uniforme fornecido pela instituição era uma blusa branca com as mangas laranjas e a estampa *interna* na frente, em

<sup>11</sup> Marmita onde vem a refeição.

<sup>12</sup> Penitenciária do Distrito Federal. Local onde homens cumprem pena no regime fechado.

<sup>13</sup> Neste contexto etnográfico, polícia designa os/as agentes de segurança pública nas cadeias locais, o que inclui agentes da polícia civil, os/as Agentes de Atividades Penitenciárias e da Diretoria Penitenciária de Operações Especiais (DPOE).

<sup>14</sup> Esta categoria se refere à punição por meio da segregação do/a interno/a da massa nas celas de isolamento por um determinado período de tempo.

<sup>15</sup> A massa refere-se ao espaço normal de circulação dos/as presos/as. Aparece em contraposição a *seguro*, que são locais destinados a presos/as cujo comportamento está em desacordo com as moralidades locais.

<sup>16</sup> Diretoria Penitenciária de Operações Especiais.

letras laranjas garrafais, e uma bermuda ou calça laranjas também. Além de considerarem o modelo e a cor feios, as interlocutoras relatavam que o tecido do uniforme era de má qualidade, de modo que se danificava com facilidade, o que acarretava represálias institucionais para as mulheres, que podiam receber por isso uma *ocorrência*<sup>17</sup>.

O ritual de chegada ao CDP, chamado de *lava-jato*, é também um procedimento citado com recorrência pelos interlocutores como uma experiência muito violenta: em um pequeno pátio para onde são levados nus e sob os gritos de comando dos agentes, banham-se rapidamente com os canos de água fria e raspam a barba e os cabelos.

Assim que você já entra, é mal-tratado. No primeiro dia que eu cheguei lá, ele colocou eu em tipo um quadrado tipo assim, com privada e chuveiro, tinha uns três chuveiros mais ou menos, nem chuveiro, era só torneira normal, ele solta aqui dentro os caras pelado, pelado mesmo, sem cueca sem nada, o cara vai corta o cabelo, raspa a cabeça do cara e coloca todo mundo pelado aqui dentro. Só a partir daí você já olha 'porra, vou ficar pelado com esse tanto de cara aqui?' Aí eles dão um pedaço de sabonete desse tamanho, sabonete não, sabão mesmo, sabão em barra, pra você se virar, pra você tomar banho. Aí tira, aí você vai pega sua roupa, veste sua roupa e vai pro pátio. Aí fica no pátio todo mundo de mão na cabeça, sentado um atrás do outro, aí eles ficam gritando, oprimindo, te oprimindo. (Gustavo).

Pode-se notar que o aspecto central que estrutura as narrativas desses atores sociais não é o desrespeito a direitos positivados, mas a violação de suas expectativas de con-

sideração e respeito por meio de formas de tratamento que ofendem sua integridade física e moral. Desse modo, se o acionamento de expressões como *humilhação*, *constrangimento* e *judiação* evidenciam que as experiências descritas suscitavam sentimentos de rebaixamento moral e vergonha, o fato dessas narrativas serem acompanhadas por expressões de dor, momentos de choro, pausas, gestos e tons exaltados acentua ainda mais sua dramaticidade para os/as interlocutores/as.

É interessante observar, igualmente, que essas experiências de desconsideração dizem respeito não apenas a situações de ataques à integridade física dos/as interlocutores/as – mediante o recurso a armas menos letais, como balas de borracha, spray de pimenta, bombas de gás lacrimogênio e cassetete, a exposição prolongada ao sol, as condições insalubres de acomodação, a péssima qualidade da alimentação – como também à sua integridade moral – por meio de formas de chamamento depreciativas e xingamentos, da exposição de seus corpos nus, da destruição de seus objetos pessoais, do uso obrigatório de uniforme e do descaso com a alimentação estragada. Independentemente de se referirem a ofensas físicas ou morais, todas as formas de tratamento narradas atingem diretamente importantes dimensões da identidade e dignidade de pessoas presas.

Em relação ao primeiro aspecto, as formas de tratamento descritas encontram ressonância com o que Goffman (1974) nomeou de métodos de “mortificação do eu” em instituições prisionais, ressaltando o papel que exercem no processo de redefinição do “self” ao longo do período de segregação. No cenário nacional, a partir do relato de

<sup>17</sup> Anotação de uma falta disciplinar.



sua própria experiência, Lima (2001: 44) chamou de “desarticulação da personalidade do preso” os procedimentos institucionais que acompanhavam a chegada às prisões, destacando seu importante papel no âmbito do sistema penitenciário. No contexto etnográfico ora analisado, esses procedimentos institucionais perturbam o senso de integridade pessoal de diferentes modos: (i) ao privar-lhes de marcas distintivas de sua personalidade – nome, aparência, posse de objetos pessoais – que são substituídas por equivalentes depreciativos e anônimos, como os xingamentos, a alcunha *preso/a* ou *interno/a*, uniformes feios e de má qualidade, cortes de cabelo padronizados<sup>18</sup>; (ii) ao coletivizar a autoria de seus atos e as respectivas punições (*Lá eles tem uma lei de que um paga por todos* [Leonardo]), a exemplo do que ocorre em momentos de intervenção nos pátios; (iii) ao retirar-lhes o senso de privacidade, por meio da alocação em celas lotadas com instalações sanitárias abertas e compartilhadas; (iv) ao expô-los a condições de higiene precárias, o que se verifica pela insalubridade das celas, a ausência de instalação sanitária adequada, o fornecimento de alimentação velha e estragada. A identidade prévia ao encarceramento é assim sobreposta, do ponto de vista institucional, pelo estigma de *preso/presa*. No caso dos/as interlocutores/as, fica claro que essa sobreposição é percebida como *constrangedora* e significada como uma imposição externa.

Este fenômeno aponta para o processo de atribuição e incorporação da identidade de *preso/a* no contexto prisional. Esse processo é inerente à própria institucionalização que caracteriza a privação de liberdade, de modo que é vivido, de forma mais ou menos intensa, por toda pessoa submetida a uma

pena de prisão, pois, uma vez encarcerada, a pessoa vive um processo de “assujeticamento” (sujeição) (Foucault, 1997) por meio do qual se lhe atribui a identidade de *preso/a*.

Se *preso/a*, de forma semelhante a *bandido*, é um rótulo social que tende a se sobrepor a todos os outros aspectos da identidade de uma pessoa – sendo frequentemente associada a outras identidades socialmente “degradadas”: o pobre, o analfabeto, o vagabundo, o usuário de drogas etc. (Misse, 2010: 23) – é importante observar que esse estigma recebe significados distintos em contextos diferentes. É interessante, por exemplo, a ressignificação positiva dessa categoria em cadeias de São Paulo por meio da organização política de pessoas presas em grupos como o Primeiro Comando da Capital, que busca inverter a lógica degradante dos processos institucionais de redefinição da identidade ao associar o estigma *preso* ao lema *paz, justiça, liberdade e igualdade* (Biondi, 2009; Marques, 2010).

Diferentemente, o trabalho de campo no Distrito Federal demonstrou que os procedimentos institucionais de desarticulação da identidade e atribuição do rótulo *preso/a* ou *interno/a* estão associados ao processo de construção social do “sujeito criminoso” (Misse, 2010) neste contexto e são, de modo predominante, vividos como uma forma de violência pelos/as interlocutores/as. As narrativas deixam evidente o caráter *opressor* e coercitivo da atribuição desta identidade. Neste sentido, Luís falou sobre seu desejo de se desassociar desses estigmas para se sentir mais *valorizado*:

Na SENASP [Secretaria Nacional de Segurança Pública] também era bom [...]. Nossa, todo mundo me respeitava, ninguém

<sup>18</sup> Os homens presos são obrigados a manter seus cabelos raspados, sob pena de receberem um castigo.

me tratava como preso. Porque não tem coisa pior do que você tá sempre, mesmo que indiretamente, você tá sendo lembrado do seu passado, né? Quando você tem desejo de mudança e você vê o tempo todo por meio das atitudes das pessoas, as pessoas tipo tá tentando te lembrar 'oh, você é diferenciado porque você é preso', aí é constrangedor, né? Lá não, me tratava perfeitamente, tudo que faziam me incluíam [...]. Aí você se sente bem valorizado, né? Você começa até a esquecer de quem, da onde você veio.

A reivindicação dos atores sociais de que sua identidade seja reconhecida para além dos estigmas *bandido* e *presa/preso* revela que percebem estes últimos como humilhantes, ao ofender seu valor e estima sociais. Cleonice, que *puxava pena* no regime fechado à época da nossa interação, disse-me que dentro da cadeia se sentia *diminuída* devido à forma como era tratada: *Porque aqui dentro a gente é tratada muito mal pelos agentes, não por todos, mas aqui a gente se sente diminuída, aqui você perde o seu valor*. Era recorrente, neste sentido, a associação, pelos/as interlocutores/as, entre esses rótulos sociais e categorias depreciativas, como *lixo da sociedade*, *bicho*, *animal*, *cachorro*, que frequentemente apareciam em contraposição a *humano* e *gente*. Aline, por exemplo, ao contar sobre o tempo que *puxou pena* na *Colmeia*, disse que considerava *muito desumano* a forma de tratamento nessa cadeia:

Queria tratar a gente como lixo, como animal, como resto dos restos da sociedade. Sabe, que querendo ou não você fica ali como o resto, o lixo da sociedade, excluído de tudo e de todos. (Aline).

Os/as interlocutores/as identificam, portanto, no contexto das cadeias locais, um processo de relativização, ou mesmo negação, de seu status de *humano* e *gente*, categorias que dizem respeito não às suas características biológicas, mas, sim, à dimensão moral de sua identidade. Para Denise, o não reconhecimento de sua *humanidade* neste contexto está associado ao próprio rótulo de *preso*:

As pessoas que trabalham do outro lado, eles acham que a gente não é humana pelo fato de tá aqui dentro. As pessoas do outro lado que eu falo no caso são os policiais, né? Eles acham que, porque a gente é preso, a gente tem que fazer o que eles quer e tal, e a gente não é humano, a gente não pode sentir cansaço, a gente não pode sentir dor. (Denise).

De modo semelhante, Freire (2010), em sua análise sobre padrões de sociabilidade na cidade do Rio de Janeiro, identifica naquele contexto um “regime de desumanização” que consiste em um “conjunto de operações morais que parece criar um consenso em relação à ideia de que nem todos são dignos de serem incorporados na humanidade comum” (*Idem.*: 128), o que permite que o próprio status de “ser humano” seja socialmente questionado. Parece-nos que as formas de tratamento nas cadeias locais produzem igualmente um “regime de desumanização” ao relativizar o status de *humano* e *gente* de mulheres e homens presos e negar-lhes a substância moral de pessoas dignas<sup>19</sup> (Cardoso de Oliveira, 2011a).

Berger (1983), em sua análise sobre a transformação da noção de honra na ideia de dignidade na passagem entre o antigo re-

<sup>19</sup> Ou seja, a “‘substância moral’ da pessoa, a qual seria constitutiva dos direitos de cidadania associados ao reconhecimento da dignidade ou à consideração à pessoa do cidadão” (Cardoso de Oliveira, 2011a: 77).

gime e a sociedade moderna, ressalta que, diferentemente da honra, que está atrelada a posições sociais, a dignidade diz respeito ao indivíduo em si, independentemente de sua posição na sociedade. A dignidade seria, portanto, universal, inerente à humanidade, transcendendo papéis ou normas socialmente construídos. Se aceitarmos essa formulação como válida, a relativização da *humanidade*, percebida pelos/as interlocutores/as, pressupõe também a negação de sua dignidade, aspecto para o qual eles/as próprios/as chamam atenção em suas falas: *Você se sente um dos piores naquele lugar. Você perde sua dignidade, perde sua família, perde tudo* (Anderson).

O acionamento da categoria *humano* nas cadeias locais chama atenção, portanto, por sua associação com formas de negação da identidade e dignidade dos/as interlocutores/as, que frequentemente se articulam a sentimentos de humilhação e rebaixamento. Neste aspecto, parece-nos central o não reconhecimento destes cidadãos, no âmbito do Estado e da sociedade civil, como pessoas dignas que merecem respeito, permitindo um padrão lastimável de tratamento nas prisões brasileiras de modo geral.

É interessante notar, outrossim, que a categoria *humano* acionada no contexto local não é compreendida como um conceito biológico, como qualidade inerente a toda pessoa que é da espécie humana. *Humano* é aqui formulado como categoria social intersubjetiva que diz respeito não às características biológicas de uma pessoa, mas a construções sociais a respeito de seu valor moral.

Se consideramos a história do processo colonizador em nosso país – que se sedimentou no massacre, extermínio e escravização

das populações nativas e de povos africanos – não é possível falar de regimes de desumanização no Brasil sem chamar atenção para sua íntima associação com as dimensões raciais da noção de *humano*. Neste sentido, Mbembe (2014: 157), ao analisar os discursos raciais suscitados nos países de colonização europeia nos continentes americano e africano no século XIX, ressalta que “De fato, a maior parte das teorias políticas do Sec. XIX estabeleceu uma estreita relação entre sujeito humano e sujeito racial”. O autor destaca assim a centralidade da dimensão racial no então debate acerca do que caracterizaria a humanidade e de se os povos não brancos – que na economia política do mercado escravocrata figuravam na condição de objetos – fariam (ou não) parte de uma humanidade universal. Uma das respostas que se ofereceu à época a essa questão se baseava justamente no princípio de uma “diferença fundamental” entre povos brancos e povos negros e indígenas, o que implicava a exclusão destes últimos da “esfera da cidadania humana total” (*Idem.*).

A desumanização histórica de sujeitos negros e indígenas está imbricada, outrossim, com as construções sociais acerca do indivíduo criminoso e de sua “periculosidade”. Neste sentido, Mbembe (2014: 144) ressalta que “o medo racial, em particular, foi desde sempre um dos pilares da cultura do medo intrínseca à democracia liberal”. Assim, no século XIX, quando o Brasil vivia os conflitos e discussões concernentes à abolição da escravidão, surgiram diferentes teorias sobre a miscigenação e as relações raciais. Schwarcz (1987) ressalta que neste contexto ganhou especial força a perspectiva segundo a qual a miscigenação da população brasileira seria um sinal de degenerescência. Nina Rodrigues (1894), por exemplo,

considerava que a inferioridade biológica da “raça negra” podia ser estabelecida fora de qualquer dúvida científica e sustentava a necessidade de defender a “raça branca” superior da ameaça representada pelas “raças conquistadas” ou “submetidas”, ontologicamente perigosas e, portanto, alheias às noções de livre arbítrio e responsabilidade penal.

O estigma *preso/presa* se sobrepõe e sintetiza, portanto, um emaranhado de subjetividades historicamente desumanizadas em nosso país – o negro, o pobre, os moradores das periferias urbanas, o *criminoso*. Nestes regimes de desumanização, o racismo é um pressuposto necessário, na medida em que atua como princípio hierárquico que estrutura a repartição moral entre sujeitos que merecem ter sua vida preservada e sujeitos “matáveis” (Misse, 2010), cujas vidas biológicas e políticas representam um perigo ao corpo social e, portanto, não merecem ser preservadas e podem ser expostas, direta ou indiretamente, à morte civil ou física (Foucault, 1997).

Acreditamos que os dados de campo aqui analisados permitem concluir que as percepções sobre formas de tratamento nas cadeias traduzem experiências de desconsideração. Ao articular esses achados com a filosofia moral de Honneth (1992; 2007), em que diferencia entre três modos fundamentais de desconsideração, é possível dizer que as formas de tratamento descritas pelos interlocutores/as – e observadas por em campo – evidenciam um contexto de violação a direitos que se associam a agressões à integridade física desses atores sociais e degradações e ofensas morais que rebaixam seu valor e estima sociais. Como ressaltou o autor, a exposição a essas formas

de desrespeito é frequentemente traduzida por “reações emocionais negativas”, como a vergonha, a vexação e mesmo a ira. Neste sentido, é interessante o acionamento de expressões como *constrangimento*, *vergonha*, *humilhação* e *revolta* ao narrar essas experiências.

### **2.1. As internas mentem: desqualificação e exclusão discursiva na cadeia**

Neste item, gostaríamos de chamar atenção para situações e falas que revelam processos estruturais de exclusão e desqualificação discursiva de pessoas presas dentro e fora do contexto prisional. Acreditamos que este é um importante aspecto de qualquer pesquisa que pretende compreender e analisar o contexto prisional brasileiro a partir da perspectiva de pessoas presas. Por um lado, ele aponta para o papel incômodo que pesquisas dessa natureza podem representar, nem sempre recebendo apoio ou incentivo institucional para serem realizadas. Por outro, ele está associado a um fenômeno mais amplo no Brasil que diz respeito à própria relação entre Estado e cidadãos, na medida em que se dá no contexto de um sistemático processo de exclusão discursiva, caracterizado pela dificuldade de nossas instituições públicas em ouvir adequadamente as demandas de determinados segmentos da nossa população (Cardoso de Oliveira, 2011b). Gostaríamos de propor, a partir do trabalho de campo em cadeias do Distrito Federal, que essa exclusão discursiva é possível não apenas por meio da restrição ao acesso aos instrumentos adequados para formular demandas no âmbito do espaço público, como pela inferiorização e consequente desqualificação da fala dos sujeitos quando encontram meios legítimos para publicizar suas reivindicações, o que não

permite que sejam efetivamente ouvidos.

Como ressaltado alhures (Lemos, 2017), o percurso fragmentado do trabalho de campo foi delineado em grande medida pelas restrições institucionais de acesso ao campo. Ao frustrar, do ponto de vista concreto, a entrada nas prisões como pesquisadora, esta tornou-se uma etnografia das tentativas, realizada na fronteira entre o dentro – a cadeia – e o fora – a rua. Certamente, qualquer pesquisa que se realiza em uma cadeia encontra-se, em alguma medida, nessa região fronteira da burocracia institucional. Ela faz parte do próprio campo na medida em que a cadeia é uma instituição de isolamento que não apenas segrega determinadas parcelas da população como também permite que a punição estatal seja executada longe dos olhos do público de forma sigilosa e anônima (Foucault, 1987). No presente caso, as dificuldades concretas colocadas por essas burocracias de fronteira tornaram-se personagem essencial da etnografia e acabaram revelando importantes dimensões do campo estudado<sup>20</sup>.

Acreditamos que os obstáculos e impedimentos encontrados estão associados ao papel incômodo que a pesquisa representa no contexto local<sup>21</sup>. Neste sentido, o diretor de uma das unidades de privação de liberdade visitada chamou atenção para o fato de que *toda pesquisa bota o dedo na ferida do sistema penitenciário*. Para ele, no caso do Distrito Federal ainda haveria uma agravante, associada ao *mito* de que a Capital *tem o melhor sistema penitenciário do*

*país*, o que explicaria, em parte, a resistência à autorização de pesquisas no local.

O lugar incômodo ocupado pela pesquisadora durante o trabalho de campo deve-se à potencial ameaça que a exposição da perspectiva das pessoas presas poderia representar para a imagem pública do sistema penitenciário local, revelando a importante disputa por versões que caracteriza os regimes de verdade nessas cadeias. Se a verdade é uma produção ritual que, de um modo ou outro, obedece a modos de controle externos e internos (Foucault, 2001), como aqueles impostos pela própria produção de saber na academia<sup>22</sup>, nas cadeias locais as restrições à produção de versões dissonantes em relação à “oficial” (Berreman, 1980) se dá por meio de processos de exclusão discursiva, fenômeno que Cardoso de Oliveira (2011b) identifica como uma das marcas da relação entre Estado e cidadãos no Brasil. O autor associa tal fenômeno às reflexões de Habermas a respeito de “situações de interação social caracterizadas por processos de comunicação sistematicamente distorcida, que encobriria relações de poder impositivas, arbitrárias e ilegítimas” (Idem.: 10).

No contexto local, esse processo de exclusão discursiva se dá de dois modos distintos. O primeiro corresponde à própria recusa em ouvir, negando-se às pessoas presas o acesso a oportunidades para expor livremente seu ponto de vista sobre a vida nas cadeias locais, como no caso das restrições impostas à realização da pesquisa. É possível estabelecer um paralelo entre essa forma de exclusão discursiva e o fenômeno que Honneth (2007) identifica como “processos de exclusão cultural”, que consistem em estratégias que limitam as oportunidades de articula-

<sup>20</sup> Neste sentido, Cicourel (1980: 104) resalta a necessidade de incorporar as eventuais dificuldades de acesso ao campo impostas pelas autoridades aos dados de campo: “As restrições formais que as autoridades talvez coloquem sobre as atividades do pesquisador podem ser superadas por um projeto de pesquisa que levem e consideração as restrições, identificando-as como variáveis a serem tratadas como complementares ou qualificadoras às variáveis substantivas”.

<sup>21</sup> De modo semelhante, Melo (2016) encontrou diversos obstáculos para realizar sua pesquisa de campo na Penitenciária Feminina do Distrito Federal.

<sup>22</sup> Que deve ser pronunciado por um sujeito qualificado, no quadro de uma determinada disciplina e segundo suas regras de validade (Foucault, 2001).



ção de experiências de injustiça específicas a determinadas classes sociais (“class-specific”). Conforme demonstrado ao longo deste e outros trabalhos (Lemos, 2018, 2019), no contexto das cadeias do Distrito Federal, essas experiências de injustiça referem-se, sobretudo, a concepções locais de justiça cujo corolário é o esvaziamento do conteúdo dos direitos formais de cidadãos e cidadãs presos e a formas de tratamento que negam sua identidade e dignidade.

Associado a este primeiro aspecto está a desqualificação da fala destes atores sociais quando encontram meios legítimos para articular suas demandas, o que, no trabalho de campo, aconteceu por meio da recorrente caracterização de pessoas presas como interlocutores que não são dignos de confiança. Neste sentido, durante a breve experiência de pesquisa dentro da *Colmeia*, a pesquisadora foi advertida inúmeras vezes por diferentes funcionários de que *as internas mentem*. Um exemplo claro disso ocorreu durante a atuação como advogada nesta unidade, quando buscava esclarecimentos com uma funcionária sobre os motivos que tinham levado Beatriz a perder sua vaga de trabalho, uma vez que, de acordo com a informação do próprio Núcleo de Disciplina do presídio, ela não tinha tido nenhuma falta disciplinar em sua ficha que justificasse sua *desclassificação*<sup>23</sup>. Sem dar uma explicação satisfatória para a punição aplicada à Beatriz, a funcionária apenas disse à pesquisadora que não deveria acreditar nas *histórias* que as internas *inventam* para se fazerem de *vítimas*.

Este fenômeno ficou ainda mais evidente em uma situação vivida com outro interlocutor de campo, Gustavo. Desde o primeiro encontro com a pesquisadora, Gustavo

– que à época *puxava pena* no regime aberto – expressou de modo enfático seu desejo de comparecer a uma arena pública de discussão, preferencialmente um evento acadêmico, para compartilhar sua experiência nas cadeias locais. A oportunidade acabou surgindo vários meses depois, quando foi convidado a participar de uma mesa sobre violência no cárcere que fazia parte de um evento organizado por uma faculdade de direito. Gustavo aceitou prontamente o convite. A mesa seria composta por Gustavo, três pesquisadores e um profissional da área de Direitos Humanos que também havia passado pelo sistema carcerário do Distrito Federal. Gustavo pediu para ser o último a falar. Momentos antes de sua fala, a entrada de uma pessoa no auditório chamou sua atenção. Ele acenou para a pesquisadora e pediu que fosse até a mesa. Perguntado sobre o que estava havendo, ele disse: *Está vendo aquela pessoa que entrou agora? Eu a reconheço, é profissional de segurança no Cascavel*. Perguntado se queria deixar a mesa, ele respondeu que não, queria falar.

Ainda que tenha insistido em ficar, sua tensão ao longo de toda a fala foi perceptível. Ao fim, quando a mesa abriu a discussão para perguntas do público, o profissional de segurança foi o primeiro a pedir a palavra. Sua fala durou cerca de 10 minutos. Entre as expressões de ressentimento com os testemunhos ali feitos, enfatizando a dificuldade de seu trabalho, o profissional repetiu diversas vezes que ali se contavam *mentiras*. Outras intervenções do público foram feitas. No momento em que os integrantes da mesa iam responder às perguntas, o profissional mais uma vez tentou monopolizar a palavra, insistindo novamente que Gustavo não havia sido sincero em seu relato. Preocupada com o rumo da discussão, a pesquisadora

<sup>23</sup> Categoria local que significa perder a vaga de trabalho.

pediu que se desse a oportunidade àqueles acusados de estarem mentindo para responder. Dessa vez, Gustavo falou com mais confiança: expôs sua história e respondeu às insinuações. Ao fim do evento, ele foi até o profissional e disse: *Você sabe que o que contei é verdade.*

Além destas ocasiões, vale lembrar a afirmação por uma das agentes de segurança da *Colmeia* durante uma das conversas de que a *polícia* goza de *fé pública* devido ao cargo público que ocupa, o que, na sua perspectiva, implicava uma espécie de presunção de verdade para estes profissionais. Este sentido peculiar de “fé pública” – segundo o qual esta é concebida não como um de atestado público de autenticidade, mas como uma qualidade imanente aos próprios sujeitos que ocupam cargos públicos de autoridade – é frequentemente acionado por juízes nos autos de processos criminais, quando atribuem “fé pública” à versão apresentada por policiais sobre os fatos controvertidos, ainda que não os tenham testemunhado. A título ilustrativo, transcrevemos trecho de um acórdão da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Paraná:

Em primeiro lugar há de se esclarecer que o depoimento prestado por policiais militares goza de fé pública e deve prevalecer ante a inexistência de qualquer fato que possa infirmá-lo. Assim, em não existindo prova em contrário os testemunhos dos policiais são presumivelmente verdadeiros. In casu, não se demonstrou qualquer razão para os agentes incriminarem deliberadamente o acusado. Em juízo, os policiais descreveram com riqueza de detalhes como ocorreu a prática do ilícito, não havendo motivos para desacreditar os seus relatos, pois, como dito, por se-

rem agentes públicos, seus depoimentos gozam de presunção de veracidade [...]” (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0003486-65.2012.8.16.0029/0 - Colombo - Rel.: Ricardo Piovesan - - J. 19.08.2015).

Em relação à noção de fé pública acima estampada, são especialmente esclarecedoras as reflexões de Kant de Lima (2003), que chamou atenção para o papel da polícia judiciária em processos criminais no Brasil na apuração e interpretação da “verdade dos fatos”, que é posteriormente cartorializada no inquérito policial e dotada de “fé pública”, de modo que é dificilmente questionada por juízes e promotores durante a fase judicial do processo. Desta forma, ainda que se caracterize, na doutrina jurídica, a fase judicial do processo criminal como acusatória, é a versão produzida no âmbito do inquérito policial – inquisitivo e sigiloso e, portanto, não sujeito ao princípio do contraditório – que embasa primordialmente as sentenças de juízes/as.

Deste modo, no contexto prisional, enquanto a fala de pessoas presas é sistematicamente colocada sob suspeição, aquela de agentes públicos de segurança goza de presunção de veracidade, reduzindo, consideravelmente, a possibilidade de que aqueles/as sejam adequadamente ouvidos/as mesmo quando encontram meios legítimos de publicizar suas insatisfações e demandas. Se a noção de fé pública é imanente aos próprios sujeitos devido à posição que ocupam, a desqualificação discursiva de pessoas presas está também atrelada ao próprio status social que ocupam. Essa dimensão do fenômeno no Brasil guarda semelhança com as considerações de Berreman (1980) a respeito dos membros das castas baixas no Himalaia, que, como as pessoas presas nas

cadeias locais, eram considerados entre as castas altas brâmanes, como “incômodos e não totalmente dignos de confiança” (Idem. p. 152), de modo que eram inferiorizados por estas no plano discursivo.

A associação entre a desqualificação discursiva e status social no Brasil sugere que, do ponto de vista do Estado e da sociedade civil, determinados cidadãos não merecem ser ouvidos (Cardoso de Oliveira, 2011b). A consequência disso é que aqueles setores da população cujos direitos são mais sistematicamente violados frequentemente representam também aqueles cujas demandas são sistematicamente silenciadas e/ou desconsideradas, sendo, portanto, inferiorizados no plano da cidadania.

### 3. DIREITOS, ELO SOCIAL E RECONHECIMENTO

As demandas por reconhecimento formuladas por pessoas privadas de liberdade no Distrito Federal se associam a um contexto de uma experiência radical de desconsideração vivida no âmbito das cadeias locais, em que aspectos fundamentais da integridade pessoal são sistematicamente perturbados no âmbito institucional. Paralelamente, padrões institucionais de exclusão discursiva restringem o acesso destes atores sociais aos instrumentos adequados para formular seus protestos sociais no âmbito do espaço público ou desqualificam suas falas quando encontram meios legítimos para publicizar suas reivindicações, o que não permite que sejam efetivamente ouvidos.

A forma como essas demandas são formuladas revela que as violações a direitos positivados são indissociáveis da dimensão interpessoal do direito, caracterizada por expectativas de consideração e tratamento

digno nas relações interpessoais no âmbito do mundo cívico<sup>24</sup>. Considerando este aspecto, Cardoso de Oliveira (2018) argumenta que a igualdade cidadã, independentemente de como esta é compreendida, deve articular satisfatoriamente direitos, status/identidades e dignidade para contemplar demandas legítimas de reconhecimento, forjando sensibilidades cívicas locais que se traduzem em um determinado senso de tratamento digno, em que se reconhece a “substância moral” do/a parceiro/a de interação.

Caracterizamos, portanto, a dimensão interpessoal para que o autor chama atenção como as normatividades que atravessam as interações sociais e que são pautadas por expectativas de tratamento respeitoso e pelo reconhecimento da dignidade do interlocutor, independentemente de status social. Assim, mesmo em interações estruturadas por relações de autoridade e subordinação hierárquica, como ocorre nas unidades de privação de liberdade entre *polícia* e *presas/os*, as expectativas de tratamento digno se apresentam como um aspecto fundamental. É ilustrativo a este respeito a diferença que interlocutoras/es percebiam entre as formas de tratamento nas cadeias locais antes e depois da criação da carreira de Agentes de Atividades Penitenciárias no Distrito Federal no ano de 2005. Antes disso, quem exercia as atividades de segurança e custódia nas cadeias locais eram agentes de custódia da polícia civil, especialmente lotados para este fim. Há uma percepção compartilhada entre os/as interlocutores/as de que, embora os/as policiais civis fossem *rígidos/as* na aplicação de normas disciplinares, tratavam os/as *presos/as* com *respeito*, diferentemente do que se percebe em relação à

<sup>24</sup> Cardoso de Oliveira (2018: 35) define mundo cívico como o “universo de relações fora do espaço doméstico ou da intimidade onde o status ou condição de cidadão deve ter precedência e o tratamento igualitário, geralmente uniforme, deve ser a regra”.

forma como são tratados/as por agentes de atividades penitenciárias:

O policial civil – que me perdoem os agentes – mas eles trabalham muito melhor. [...] Mas o sistema era mais rígido, o sistema era mais rígido com as internas, mas andava, andava, tudo ali andava. Entendeu? Sem palavras a diferença, a diferença muito grande do policial civil para o agente carcerário. [...] Mais diálogo, sabe, mais compreensão, entendeu? Mas também é o seguinte, elas te davam todo o apoio que você precisasse, mas se você errou você vai pagar pelo seu erro. Agora hoje elas não tão nem aí, elas não te ouvem, não te ouvem. (Ana)

O presídio hoje em dia mudou muito, né, esses anos, esses agentes penitenciários, antigamente não era agente penitenciário aqui em Brasília, era a Polícia Civil, eles falam que era agente de custódia, né? Você vê que os caras, antigamente, eles respeitava o preso, hoje não. Agente penitenciário aí, eles não respeita a família do preso, não respeita o preso, maltrata mesmo, muito humilhante pra família. (Anderson).

Outra evidência da dimensão interpessoal do direito neste contexto etnográfico diz respeito aos sentidos atribuídos à categoria *direitos humanos*. Conforme demonstrado alhures (Lemos, 2019), interlocutores/as se referiam aos *direitos humanos* não como um conjunto de direitos universais abstratos dos quais, na condição de seres humanos, seriam titulares, mas como sujeitos, como *peçoas que são a favor dos presos e das presas*, que realizam visitas esporádicas às unidades prisionais e os/as defendem contra maus tratos. A personificação tem valor simbólico importante; no lugar de uni-

versalismo e transcendência, os *direitos humanos* visitam o presídio e depois *viram as costas* e partem.

Por um lado, em um contexto de completo esvaziamento do conteúdo dos direitos formais de pessoas presas – em que estes são frequentemente concebidos como *regalias* e distribuídos de acordo com critérios não compartilhados<sup>25</sup> – parece congruente que os *direitos humanos não sejam formulados como direitos universais abstratos, mas como aquelas pessoas que intervém a seu favor*. Ao representar nestes termos os *direitos humanos*, fica evidenciado não apenas o esvaziamento do conteúdo desses direitos, como os critérios personalistas que orientam sua distribuição, que aqui assume uma tradução quase literal por meio da transformação, no plano linguístico, dos *direitos humanos* em sujeitos.

Do mesmo modo, é significativo que essa personificação se dê em um contexto em que os/as interlocutores/as identificam uma relativização ou denegação do seu status de *humano*. A relativização do status de *humano* de pessoas presas no âmbito da instituição prisional não pode ser desassociada, portanto, de seu não reconhecimento como sujeitos de direitos humanos. Isso porque a denegação do status de *humano* é o que permite, e perpetua, as práticas institucionais que excluem essas pessoas da esfera de proteção desses direitos, seja escamoteando as violações que ocorrem neste contexto, seja punindo aqueles/as que recorrem aos *direitos humanos*. Por conseguinte, a própria existência dos *direitos humanos* – entidade abstrata que se pretende universal – está, no âmbito da cadeia, adstrita à sua presença física, corporal.

<sup>25</sup>Os modos de acionamento das categorias direitos e regalias no contexto local foram analisados em profundidade em Lemos, 2018.

Em contraposição, portanto, a esse regime de desumanização, os *direitos humanos* passam pelo processo inverso, sendo humanizados por meio da sua encarnação em sujeitos, que são então incluídos no círculo de reciprocidade desses atores sociais. Chama atenção, neste sentido, que os *direitos humanos* não são concebidos como quaisquer sujeitos; são, nas palavras de Cleonice, as *pessoas que são a favor dos presos e das presas e tipo defende a gente, se a gente tá sendo mal tratado*.

A personificação dos *direitos humanos* está inserida, desse modo, em uma sensibilidade jurídica (Geertz, 1998) que reflete não apenas os efeitos negativos de coerção produzidos por um cenário de violação aos direitos e de desumanização de pessoas presas, mas também traduz um determinado esforço de se contrapor a esses efeitos. Isso porque a humanização dos *direitos humanos* pode ser interpretada como uma estratégia para resistir contra este cenário, pois permite subverter, ou criar brechas, (n)este regime de desumanização, transformando a experiência do reconhecimento denegado em uma oportunidade de romper o isolamento e de reconhecer-se no outro. Assim, ao incorporar os *direitos humanos* em sujeitos concretos, delinea-se um senso de justiça em que tem precedência o elo social e que tem o potencial de atuar como vetor de reconhecimento social.

Nesta concepção, os *direitos humanos* não são representados como propriedades, como atributos de mulheres e homens. No lugar de uma relação de propriedade, titularidade ou posse, a relação com os *direitos humanos* é aqui representada como uma relação entre pessoas, entre sujeitos, na medida em que se reconhecem uns aos outros

como *humanos*. Nesta concepção, é o elo social, e não a titularidade, que configura a relação entre sujeitos e direitos. Os *direitos humanos* saem, assim, do plano da abstração, do ideal, e sofrem uma espécie de secularização que os concretiza, enquanto sujeitos, no campo mundano das relações.

A concepção de *direitos humanos* aqui analisada se situa, portanto, no âmbito de determinada sensibilidade jurídica, que se produz no contexto das cadeias locais, e pauta-se não por um ordenamento jurídico estatal, mas pelas normatividades que atravessam as relações interpessoais. As demandas de respeito e consideração são princípios estruturantes dessa moralidade comunitária<sup>26</sup> (Cardoso de Oliveira, 2018), que se delinea a partir de uma experiência radical desconsideração. O valor aqui atribuído ao elo social é especialmente significativo, pois é só por meio dos vínculos construídos entre parceiros/as de interação que é possível romper o isolamento – agravado neste caso pela segregação – e sentir sua própria identidade (Godbout, 1998).

Esperamos ter demonstrado neste texto que a dimensão interpessoal do direito, que frequentemente se traduz em demandas de reconhecimento, é imprescindível para a compreensão da forma como violações a direitos formais são vividos e percebidos por atores sociais. No contexto etnográfico aqui analisado, a recorrência das narrativas e situações em campo que se reportavam à qualidade do elo social apontam para padrões sistemáticos de desconsideração e exclusão discursiva no espaço das cadeias locais que não podem ser adequadamente apreendidas por meio do idioma jurídico-le-

<sup>26</sup> Cardoso de Oliveira (2018: 58) diferencia entre uma "moralidade societária (com referência à normatividade nas relações entre todos os cidadãos, contando com o respaldo do Estado) e uma moralidade comunitária (com referência à normatividade nas relações interpessoais)".



gal, na medida em que representam, para além da violação a direitos positivados, um ataque a dimensões fundamentais da integridade pessoal de interlocutores/as. As normatividades que permeiam as relações sociais no âmbito do mundo cívico, e que são pautadas por expectativas de tratamento digno e respeito mútuo, são, portanto, um aspecto central para o processo de concretização dos direitos que se vinculam aos componentes civis da cidadania no Brasil.

#### 4. REFERÊNCIAS

- AMPARO-ALVES, J. (2010). **À sombra da morte: juventude negra e violência letal em São Paulo, Rio de Janeiro e Salvador**. In: **Bahia Análise & Dados**. V. 20, N. 4. Salvador: Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia. P. 563-578.
- BERGER, Peter. (1983). **On the obsolescence of the concept of Honor in Revisions: changing perspectives in moral philosophy**. Norte Dame: Notre Dame University Press. P. 172-181.
- BERREMAN, G. (1980). **Por Detrás de Muitas Máscaras** in **Desvendando Máscaras Sociais**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves Editora. P. 123-174.
- BIONDI, K. (2009). **Junto e Misturado: imanência e transcendência no PCC**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da UFSC, como requisito parcial para obtenção do Grau de Mestre.
- CALDEIRA, T. & HOUSTON, J. (1999). **Democracy and Violence in Brazil**. Comparative Studies in Society and History, Vol. 41, No. 4, pp. 691-729.
- CARDOSO, M. (2014a). **Confusões e desrespeito: uma (re)interpretação possível das falas dos moradores de favelas**. ANUÁRIO ANTROPOLÓGICO, v. 39, p. 261-282.
- . (2014b). **Respect, Dignity and Rights: Ethnographic registers about community policing in Rio de Janeiro**. VIBRANT (FLORIANÓPOLIS), v. 11, p. 46-74.
- CARDOSO DE OLIVEIRA, L.R. (2011a). **Direito Legal e Insulto Moral – Dilemas da cidadania no Brasil, Quebec e EUA**. Rio de Janeiro: Editora Garamond.
- . (2011b). **Prefácio** in **Dimensões da violência: conhecimento, subjetividade e sofrimento**. Garcia de Araújo, J. N.; Martins, F.; Souza, M, organizadores. São Paulo: Casa dos Psicólogos. 282 p.
- . (2018). **Sensibilidade cívica e cidadania no Brasil** Revista Antropolítica, n. 44, Niterói, p.34-63.
- CICOUREL, A. (1980). **Teoria e Método em Pesquisa de Campo** in **Desvendando Máscaras Sociais**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves Editora. P. 87-121.
- DUMONT, L. (1983). **Essais sur l'individualisme: une perspective anthropologique sur l'idéologie moderne**. Paris: Éditions du Seuil.
- FLAUZINA, A.; FREITAS, F.; PIRES, T.; VIEIRA, H. (2015). **Díscursos Negros. Legislação penal, política criminal e racismo**. Brasília: Brado Negro.
- FOUCAULT, M. (1987). **Surveiller et Punir: Naissance de la Prison**. Paris: Éditions Gallimard.
- . (1997). **Il Faut Défendre la Société**. Paris: Gallimard-Seuil.
- . (2001). **L'Ordre du Discours. Leçon inaugurale au Collège de France, 2 décembre 1970**. In: **Dits et Écrits II. 1976-1988**. Paris: Éditions Gallimard.
- FREIRE, J. (2010). **Agir no regime de desumanização: esboço de um modelo para análise da sociabilidade urbana na cidade do Rio de Janeiro**. *DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, Vol. 3 – nº 10. p. 119-142.
- GEERTZ, C. (1998). **O saber local: fatos e leis em uma perspectiva comparativa**, in **O Saber Local: Novos ensaios em antropologia interpretativa**. Petrópolis: Ed. Vozes, pp. 249-356.
- GODBOUT, J.T. (1998). **Introdução à Dádiva**. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, Vol. 13, nº 38.
- GOFFMAN, E. (1974). **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Ed. Perspectiva.
- HONNETH, A. (1992). **Integrity and Disrespect. Principles of a conception of morality based on the theory of recognition**. *Political Theory*, Vol. 20, No. 2, pp. 187-201.
- . (2007). **Disrespect. The normative foundation of critical theory**. Cambridge: Polity. 296 p.
- JACOBO WAISELFSZ, J. (2012). **Mapa da violência 2012: a cor dos homicídios no Brasil**. Disponível em [http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012\\_cor.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_cor.pdf), consultado em 25 de julho de 2015.
- KANT DE LIMA, R. (2003). **Direitos Civis, Estado de Direito e “ Cultura Policial”: a formação do policial em**

**questão.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, SP, v. 11n41, p. 241-256.

LEMOS, C. B. (2017). **Puxando Pena: sentidos nativos da pena de prisão em cadeias do Distrito Federal.** Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, como requisito parcial para obtenção do Grau de Doutor.

\_\_\_\_\_. (2018). **Entre direitos, regalias, regras e castigos: sentidos de justiça nas cadeias do Distrito Federal.** *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v. 5, n. 3, dez 2018, pp. 136-147.

\_\_\_\_\_. (2019). **Quem são os direitos humanos? Desconsideração e personificação em cadeias do Distrito Federal.** *ANTROPOLÍTICA (UFF)*, v. 47, p. 31-61.

LIMA, W. S. (2001). **Quatrocentos contra um: uma história do comando vermelho.** São Paulo: Labortexto Editorial.

MARQUES, A. (2010). **Liderança, proceder e igualdade: uma etnografia das relações políticas no Primeiro Comando da Capital.** *Etnográfica*, Vol. 14. P. 311-335.

MAUSS, M. (2003). **Ensaio sobre a Dádiva.** In: **Sociologia e antropologia.** Sao Paulo: Cosac Naify. P. 183-294.

MBEMBE, A. (2014). **Crítica da razão negra.** Lisboa: Antígona Ed.

MELO, J. (2016). **Percepções sobre o sistema de justiça criminal brasileiro a partir de narrativas de mulheres inseridas na prisão como mulas de tráfico.** In: *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPEl)*, V. 02, N. 2, Jul.-Dez., pp. 179-193.

MISSE, M. (2010). **Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria bandido.** *Lua Nova*, São Paulo, 79: 15-38.

RODRIGUES, N. (1894). **As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal no Brasil.** Com um estudo do Prof. Afranio Peixoto. Bahia: Ed. Guanabara.

SCHWARCZ, L. M. (1987). **Retrato em branco e negro: jornais, escravos e cidadãos em São Paulo no final da do século XIX.** São Paulo: Companhia das Letras.

---

**Data de submissão:** 16/11/2019

**Data de aceite:** 06/04/2020

---